

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2024.

ATO Nº89**(Processo nº 020106/2023)**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) conforme a Lei Estadual nº 10.335/2024 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 81/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LOTCE), que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da LOTCE, que autoriza ao TCE/PA alterar o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a alteração da Lei Estadual nº 9.709/2022 pela Lei nº 10.335 de 5 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado em 8 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO finalmente a manifestação da presidência, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 5.956, desta data,

RESOLVE unanimemente promulgar o seguinte ATO:

Art. 1º. O inciso I do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

I – Comissão de Sustentabilidade e Meio Ambiente (NR)"

Art. 2º. Fica acrescido ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) o Capítulo XV do Título II e o art. 40-C, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO XV

COMISSÃO DE SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

Art. 40-C. A Comissão de Sustentabilidade e Meio Ambiente será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal. (AC)"

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2024.

Protocolo: 1035314

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 66.064**(Processo TC/501725/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS, referente ao exercício de 2013.

Responsável: MERIAN BENOLIEL GOMES

Advogado: Dr. ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR – OAB/PA nº 7039

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MERIAN BENOLIEL GOMES, ex-Diretora do Hospital Regional de Salinópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.065**(Processo TC/506524/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2011

Responsável: ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1) Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Recomendar à FASEPA que:

2.1) Cumpra, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os requisitos previstos no art. 26 do Estatuto Licitatório, com a devida motivação do ato administrativo, de modo que a ausência de planejamento não seja uma escusa para a Fundação dar ensejo a contratações diretas, que não devem ser a regra no âmbito da Administração Pública, mas a exceção. É dizer, deve haver um efetivo planejamento das compras e serviços a serem licitados durante todo o ano, de modo a propiciar a realização tempestiva de procedimentos licitatórios;

2.2) Justifique a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços em caso de dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

2.3) Realize as pesquisas de preço necessárias para embasar a estimativa de preços de seus processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

2.4) Comprove circunstanciadamente a presença dos elementos autorizativos para a contratação direta;

2.5) Se abstenha de estipular exigências inibidoras da ampla participação, seja por ocasião do Termo de Referência, seja por ocasião de Editais de Licitação;

2.6) Adote providências para aperfeiçoar os controles internos adminis-

trativos, principalmente aqueles relacionados à guarda e conservação de documentos, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas no presente Relatório de Auditoria;

2.7) Faça o controle de paginação integral dos processos;

2.8) Instrua os processos com manifestação da Assessoria Jurídica, especificamente sobre a aprovação da minuta do contrato e seus anexos (Art. 30, IX, Decreto 5.450/05 e Art. 38, § Único da Lei 8.666/93 – LLC);

2.9) Realize as despesas dentro da vigência do Contrato (art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN nº 1/1997);

2.10) Observe a fase de habilitação e os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, inclusive durante toda a execução dos contratos, nos termos do art. 27 e ss. da Lei nº 8.666/93;

2.11) Acompanhe e fiscalize a execução dos ajustes firmados pela entidade, com específica designação de uma pessoa pela Administração, tendo em vista que essa atividade é de mais alta relevância (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

2.12) Não efetue a liquidação e pagamento de despesas sem a devida comprovação de sua realização;

2.12) Não efetue a liquidação e pagamento de despesas sem a devida comprovação de sua realização;

2.13) Cumpra o princípio da publicidade, dando ampla transparência aos atos praticados no âmbito da administração pública;

2.14) Fortaleça o Setor de Controle Interno para que possa exercer de fato seu imprescindível papel, visando garantir a integridade do patrimônio público e verificar a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos que beneficiem os cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 66.066**(Processo TC/507794/2017)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 065/2015

Responsável/Interessado: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA

Advogado: PATRICK PEREIRA DE DEUS – OAB/PA nº 33.550

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e no art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, CPF: 293.686.262-00, feito à época do município de Salvaterra, no valor de R\$ 164.546,00 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais) e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

2) Aplicar ao Sr. JOCIEL DE SOUZA GÓES, CPF nº 605.948.022-53, fiscal do convênio, a multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo.

As multas devem ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.067**(Processo TC/003782/2022)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: BENJAMIN TASCA – Prefeito à época do Município de Itupiranga.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 62.279 de 24.11.2021.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. BENJAMIN TASCA, ex-Prefeito do Município de Itupiranga e tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 57.225, de 23/01/2018, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.068**(Processo TC/506816/2017)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC Nº 208/2015.

Responsável/Interessado: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO, ex-Prefeito do Município de Breves, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.069**(Processo TC/515163/2016)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 55.835 de 16.06.2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, conhecer e negar